



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6064-33.
2010.6.05.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Marcos Antônio Medrado

Advogados: Ademir Ismerim Medina e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ART. 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Consoante o art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 – que regulamentou o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 –, as pessoas jurídicas constituídas em 2010 não podem realizar doações a partidos políticos e candidatos nas eleições realizadas naquele ano.

2. No julgamento da PC 4080-52/DF, o TSE consignou que o referido dispositivo objetiva evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos dos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

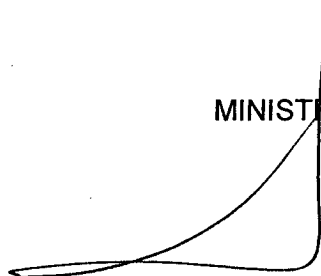


3. Na espécie, a empresa Estrada do Coco Promoção e Eventos Ltda. – constituída em 14.7.2010 – doou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à campanha do agravante.

4. Considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, não se aplica o princípio da proporcionalidade na hipótese dos autos, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe.

5. Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados.
6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de maio de 2012.

 - E
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



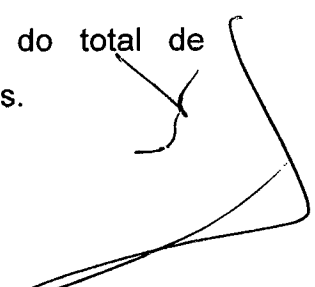
RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Antônio Medrado, candidato ao cargo de deputado federal pelo Estado da Bahia nas Eleições 2010, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral para desaproveitar as suas contas de campanha.

Na decisão agravada (fls. 320-324), consignou-se a impossibilidade de recebimento de doação oriunda de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, nos termos do art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010.

Nas razões do regimental (fls. 326-335), o agravante aduz, essencialmente, o seguinte:

- a) a vedação constante do art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 constitui inovação não prevista na Lei 9.504/97, motivo pelo qual a doação recebida é lícita;
- b) caso assim não se entenda, sustenta que a irregularidade em comento não acarreta, por si só, a desaproveitação das contas, visto que deve ser examinada sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- c) “o agravante trouxe aos autos todas as informações necessárias à análise da fonte do recurso e das pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas (...), identificando a origem do recurso, a identidade do doador, a atividade econômica e o valor doado com a especificação das datas, comprovando, assim, a sua boa-fé” (fl. 334);
- d) há julgados do TRE/RS e do TRE/MG nos quais se assentou, em hipóteses similares, a aprovação das contas ante o comprometimento de pequeno percentual do total de recursos arrecadados, tal como no caso dos autos.



Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Antônio Medrado, candidato ao cargo de deputado federal pelo Estado da Bahia nas Eleições 2010, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral para desaproveitar as suas contas de campanha.

Passo ao exame pormenorizado das alegações do agravante.

I – Do alegado desrespeito aos limites do poder regulamentar do TSE em relação ao art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010.

O art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 estabelece que as pessoas jurídicas cuja existência tenha se iniciado em 2010 não podem realizar doações a partidos políticos e candidatos nas eleições realizadas naquele ano. Confira-se:

Art. 16. (*omissis*)

§ 1º As doações referidas no *caput* ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

(...)

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

O mencionado dispositivo nada mais faz do que regulamentar o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, que limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais a 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, cuja redação é a seguinte:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Ora, se o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 determina que o limite para doação seja calculado sobre o “faturamento bruto do ano anterior à eleição”, é evidente que a empresa doadora teria necessariamente de existir desde o ano anterior ao pleito.

Nesses termos, a regulamentação do limite de doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 pelo art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 foi realizada conforme o disposto no art. 105 da Lei 9.504/97¹, motivo pelo qual não há falar em extrapolação do poder regulamentar pelo TSE.

II – Do exame da irregularidade sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme destacado na decisão agravada, é incontroverso que a empresa Estrada do Coco Promoção e Eventos Ltda. – constituída em 14.7.2010 – doou à campanha do agravante o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondentes a 5,56% do total de recursos arrecadados.

A esse respeito, ressalte-se que, consoante a jurisprudência deste Tribunal e o art. 30, II e §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97², falhas formais ou materiais de pequena monta, sem grande repercussão no contexto da campanha eleitoral e cujos responsáveis não tenham agido de má-fé, conduzem, em tese, à aprovação das contas com ressalvas.

¹ Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

² Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Entretanto, o caso dos autos não se coaduna com a situação hipotética mencionada, tendo em vista a natureza grave da irregularidade constatada.

Com efeito, é sabido que a Lei 9.504/97 possui diversos dispositivos que vedam ou restringem a doação de recursos a candidatos, partidos políticos e coligações, **a exemplo dos limites de doação para pessoas físicas e jurídicas – previstos nos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, respectivamente (e reproduzidos no art. 16, § 1º, da Res.-TSE 23.217/2010) –**, cuja aferição está condicionada, necessariamente, à identificação do doador.

A respeito dos mencionados limites, este Tribunal, por ocasião do julgamento da PC 4080-52/DF³, consignou que a introdução do § 2º do art. 16 à Res.-TSE 23.217/2010 objetivou evitar a constituição de empresas no ano da eleição como artifício para a realização de doações indiretas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos dos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Busca-se impedir, assim, a ocultação de transações ilícitas.

Ademais, observa-se que, no caso de doação realizada por pessoa jurídica constituída no ano da eleição, é impossível aferir se ultrapassa ou não o limite de 2% do faturamento bruto do exercício anterior ao pleito (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).

Verifica-se, pois, que a permissão de doação por parte de pessoas jurídicas constituídas no ano da eleição impossibilitaria à Justiça Eleitoral o efetivo controle dos limites previstos nos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

Ressalte-se, ainda, que não há como se afastar essa irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da pessoa jurídica, visto que cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas – a teor do art. 20 da Lei 9.504/97⁴ –, fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados.

³ PC 4080-52/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 9.12.2010.

⁴ Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Assim, considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, não é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade na hipótese dos autos, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

(...) 2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como “insanável”, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes. (...)

(AgR-RMS 2239808-08/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 7.10.2010) (sem destaque no original).

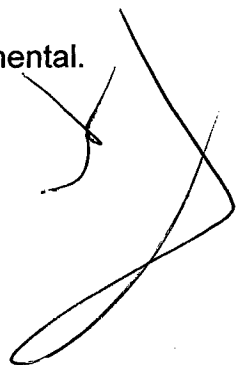
(...) 2. A não-abertura de conta bancária específica, para a movimentação dos recursos financeiros da campanha, obstaculiza o efetivo controle dos gastos eleitorais. Não se faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados. (...)

(AAG 6.948/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2007) (sem destaque no original).

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is somewhat abstract, with a large loop at the bottom and a vertical stroke on the right side.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6064-33.2010.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Marcos Antônio Medrado (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 3.5.2012.